

**D.O.**

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE  
CAMPOS DOS GOYTACAZES**  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Quinta-feira, 16 de  
Julho de 2020  
**SUPLEMENTO ONLINE**  
[www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)



**ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO**

**PREFEITO** | Rafael Diniz / **VICE - PREFEITA** | Conceição Sant'Anna

<b>Gabinete do Prefeito</b> César Carneiro da Silva Tinoco	<b>Sec. Municipal de Desenvolvimento Humano e Social</b> Priscila Nunes Ribeiro Marins	<b>Superintendência de Iluminação Pública</b> Daniel Duarte Michel
<b>Guarda Civil Municipal</b> Fabiano de Araújo Mariano	<b>Superintendência de Justiça e Assistência Judiciária</b> Mariana Souza Oliveira Lontra Costa	<b>Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT</b> José Felipe Quintanilha França
<b>Procuradoria Geral do Município</b> José Paes Neto	<b>Superintendência do Procon</b> Douglas Leonard Queiroz Pessanha	<b>Empresa Municipal de Habitação – EMHAB</b> Carlos Nei da Silva Reis Júnior
<b>Sec. Municipal de Governo</b> Alexandre Bastos Loureiro dos Santos	<b>Superintendência de Envelhecimento Saudável e Ativo</b> Heloisa Landim Gomes	<b>Sec. Municipal de Desenvolvimento Ambiental</b> Leonardo Barreto Almeida Filho
<b>Sec. Municipal da Transparência e Controle</b> Marcilene Barreto Nunes Daflon	<b>Coordenadoria de Defesa Civil</b> Edison Pessanha Braga	<b>Superintendência de Limpeza Pública</b> Carlos Augusto Siqueira
<b>Sec. Municipal de Fazenda</b> Leonardo Diógenes Wigand Rodrigues	<b>Sec. Municipal de Desenvolvimento Econômico</b> José Felipe Quintanilha França	<b>Sec. Municipal de Saúde</b> Cíntia Ferrini Farias
<b>Sec. Municipal de Gestão Pública</b> Raphael de Azevedo Petersen Machado	<b>Sup. do Fundo de Desn. de Campos – Fundecam</b> Rodrigo Anido Lira	<b>Fundação Municipal de Saúde</b> Alexandro de Oliveira Alves
<b>Superintendência de Comunicação</b> Thiago Paiva Toledo Bellotti	<b>Secretaria Municipal de Agricultura</b> Robson Correa Vieira	<b>Hospital Ferreira Machado</b> Arthur Borges Martins de Souza
<b>Sec. Municipal de Educação, Cultura e Esportes</b> Luciana Eccard Rodrigues	<b>Superintendência de Abastecimento</b> Alfredo Siqueira Dieguez	<b>Hospital Geral de Guarus</b> Heder Zampirolli Dutra
<b>Superintendência da Igualdade Racial</b>	<b>Superintendência de Trabalho e Renda</b>	<b>Fundação Municipal da Infância e da Juventude</b> Sana Gimenes Alvarenga Domingues
<b>Fundação Municipal de Esportes</b> Fábio Gonçalves Coboski	<b>Superintendência de Ciência, Tecnologia e Inovação</b> Romeu e Silva Neto	<b>Previcampos</b> Thais de Maria Gomes de Andrade Ramos
<b>Fundação Cultural Jornalista Oswaldo Lima</b> Maria Cristina Torres Lima	<b>Sec. Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana</b> Cledson Sampaio Bitencourt	<b>Codemca</b> Carlos Vinicius Viana Vieira

**Gabinete do Prefeito**

**DECRETO Nº 172/2020**

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS – CAMPOS DAQUI PARA FRENTE, QUE PREVÊ A TRANSIÇÃO GRADUAL DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL, COMO MEIO DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** que a apesar de avanços na luta contra a disseminação do Coronavírus (Covid-19) a situação ainda é grave e ainda há necessidade de manter a redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos, para fins de contenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** que é possível e necessário utilizar recursos metodológicos e tecnológicos no constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, buscando a aplicação de evidências científicas e análise estratégica de informações, para dispor acerca do enfrentamento à disseminação do vírus, com objetivo principal da preservação da vida, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

**CONSIDERANDO** que o Município vem logrando êxito em promover o aumento do distanciamento social, bem como aumentando a capacidade do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que ainda é necessário agir com prudência e cautela, pois mesmo diante da utilização de políticas eficientes no combate à pandemia, o retorno das atividades econômicas deverão levar em conta os riscos à saúde que potencialmente estarão conectadas a tal transição;

**CONSIDERANDO** que, por isso, foi elaborado um plano específico de transição controlada, planejada e gradual das atividades econômicas da cidade para uma nova normalidade;

**CONSIDERANDO** que o plano foi modulado e pactuado de forma a equilibrar a preservação da vida com a retomada econômica, combatendo a retomada aleatória das atividades e a abertura desordenada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de atualização e de consolidação das medidas até o momento adotadas no Decreto 118/2020;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica alterado o Decreto nº 118/2020, que passa a ter sua vigência de maneira consolidada, conforme o seguinte texto e seus anexos:

*“Art. 1º - O presente decreto regulamenta o plano de retomada de atividades econômicas e sociais, intitulado como CAMPOS DAQUI PARA FRENTE, no âmbito do Município de Campos dos Goytacazes, prevendo a transição gradual das medidas de isolamento social, como meio de combate à disseminação do coronavírus (covid-19).”*

*Art. 2º - As medidas de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 definidas neste decreto vigorarão enquanto perdurar o período de pandemia, com aplicação obrigatória em todo território municipal.*

*Art. 3º - A fiscalização do cumprimento do presente Decreto será exercida mediante Força Tarefa de Combate ao Coronavírus, a qual permanecerá em atuação enquanto perdurar o período de pandemia, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Segurança Pública, e integração da Guarda Civil Municipal, Superintendência de Postura, Instituto Municipal de Trânsito e Transporte – IMTT, Vigilância Sanitária e Defesa Civil, além dos demais departamentos de fiscalização do Município, em especial da Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental.*

*Art. 4º - O presente plano de retomada de atividades econômicas e sociais - CAMPOS DAQUI PARA FRENTE, prevê a adoção de 5 (cinco) níveis, separados por fases com atribuição de cores, entre as quais haverá a previsão das atividades econômicas e sociais que serão restringidas ou liberadas, bem como a adoção de normas específicas para cada atividade, que foram elaboradas com base no nível de risco para disseminação e contágio do vírus, bem como a essencialidade das atividades, que ficam estabelecidas da seguinte forma:*

*1) Nível 1 – FASE BRANCA, que indica situação de Atenção;*

II) Nível 2 – FASE VERDE, que indica situação de Atenção Moderada;  
III) Nível 3 – FASE AMARELA, que indica situação de Atenção Máxima;  
IV) Nível 4 – FASE LARANJA, que indica situação Grave, aplicando-se lockdown parcial.  
V) Nível 5 – FASE VERMELHA, que indica situação Gravíssima, aplicando-se lockdown total.

§1º - As regras aplicadas a cada uma das fases estão presentes no Anexo I do presente decreto.

§2º - Além das normas estabelecidas neste decreto, também haverá normas gerais a serem seguidas na realização de todas as atividades econômicas, previstas no Anexo II do presente decreto.

§3º - Caso haja alguma medida do Estado do Rio de Janeiro mais restritiva ao que ficar autorizado pelo Município, deverá ser avaliada eventual adoção da medida mais restritiva; e, caso o Estado do Rio de Janeiro adote medidas mais flexíveis, permanecerão em vigor as regras previstas neste decreto.

§4º - Para fins de incidência das disposições contidas neste Decreto e seus Anexos, prevalece a atividade econômica preponderante do estabelecimento comercial, que será objeto da análise da fiscalização e não somente aquela com base nas atividades elencadas no cartão do CNPJ.

**Do Sistema de Monitoramento da Evolução da Epidemia de Covid-19**

Art. 5º - O monitoramento da evolução da epidemia COVID-19 será feito com a avaliação de dois indicadores destinados a mensurar a propagação da COVID-19 e a capacidade de atendimento do sistema de saúde.

§ 1º A propagação da COVID-19, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio de quatro medidas, observados os seguintes pesos:

I - Velocidade do Avanço, com peso total 1,75 (um vírgula setenta e cinco), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) Taxa de crescimento de novos casos COVID-19: a razão entre o número de casos novos confirmados, nos últimos sete dias, dividido pelo número de casos novos confirmados nos sete dias anteriores com peso 0,5 (zero vírgula cinco);

b) Taxa de crescimento de Pacientes com COVID-19 internados em Leitos Clínicos: razão do número de Pacientes com COVID-19 em leitos clínicos no último dia, pelo número de Pacientes COVID-19 em leitos clínicos há sete dias atrás com peso 0,5 (zero vírgula cinco);

c) Taxa de Crescimento de Pacientes com COVID-19 Internados em UTI: razão do número de Pacientes com COVID-19 em leitos UTI no último dia, dividido pelo número de Pacientes com COVID-19 em leitos UTI há em sete dias atrás com peso 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).

II - Estágio de Evolução, com peso total 1 (um), será mensurado por meio de indicador correspondente ao número total de casos ativos no último dia, dividido pelo número total de casos recuperados nos últimos cinquenta dias.

III - Incidência de Novos Casos sobre a População, com peso total 1,25 (um vírgula vinte e cinco), será mensurada por meio do indicador correspondente à razão entre o número de casos confirmados nos últimos sete dias, para cada cem mil habitantes;

IV - Mortalidade por COVID-19, com peso total 1 (um), será mensurada por meio do indicador correspondente à razão entre o número de óbitos por COVID-19 nos últimos 7 dias, para cada cem mil habitantes.

§ 2º A capacidade de atendimento do sistema de saúde, com peso total 5 (cinco), será avaliada por meio das medidas de mudança na capacidade de atendimento:

I - Mudança na Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois vírgula cinco), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) a razão do número de leitos de clínicos SUS para pacientes adultos com COVID19, para cada cem mil habitantes com peso 1 (um);

b) a razão número de leitos de UTI SUS para pacientes adultos com COVID-19, para cada cem mil habitantes com peso 1,5 (um vírgula cinco);

II - Capacidade de Atendimento, com peso total 2,5 (dois vírgula cinco), será mensurada por meio dos seguintes indicadores:

a) taxa de Ocupação Leitos Clínicos SUS: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de clínicos SUS com COVID-19 nos últimos sete dias, pelo número de leitos dia clínicos (adultos) SUS para COVID-19, nos últimos sete dias com peso 0,75 (zero vírgula setenta e cinco);

b) taxa de Ocupação Leitos Clínicos Privados: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de clínicos privados com COVID-19 nos últimos sete dias, pelo número de leitos-dia clínicos (adultos) privados para COVID -19, nos últimos sete dias com peso 0,5 (zero vírgula cinco);

c) taxa de Ocupação Leitos UTI SUS: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de UTI SUS com COVID-19 nos últimos sete dias, pelo número de leitos-dia UTI SUS (adultos) para COVID-19, nos últimos sete dias com peso 0,75 (zero vírgula setenta e cinco).

d) Taxa de Ocupação Leitos UTI Privados: A razão do número de pacientes-dia (adultos) internados em leitos de UTI privados com COVID-19 nos últimos sete dias, pelo número de leitos dia de UTI (adultos) privados para COVID-19, nos últimos sete dias com peso 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Consideram-se casos ativos, para os fins do disposto neste Decreto, aqueles cujos testes foram coletados dentro dos quatorze dias anteriores à data de apuração e resultaram positivo, sem ter havido, no período apurado, óbito do paciente.

§ 4º Consideram-se casos recuperados os casos confirmados positivos no período dos últimos 50 dias, que já completaram 14 dias da data da coleta e não vieram a óbito, para os fins do disposto neste Decreto.

§ 5º Sempre que o valor do denominador dos indicadores de que trata o inciso I e II do § 1º deste artigo for igual a zero, será somado um inteiro.

§ 6º Os critérios, as medidas e os indicadores que compõem o sistema de monitoramento da evolução da epidemia de COVID-19, assim como seus pesos e bases, poderão ser modificados, excluídos, reduzidos ou ampliados, diante de evidências científicas que recomendem a sua atualização ou aperfeiçoamento.

Art. 6º - O resultado da mensuração dos indicadores de que trata o art. 5º deste Decreto serão classificados, conforme o escore, em quatro sinais, correspondentes às cores Branca - Nível 1 para situação de Atenção, Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, Laranja - Nível 4 para situação Grave e Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, as quais serão utilizadas para a aplicação, gradual e proporcional, de um conjunto de medidas destinadas à prevenção e ao enfrentamento da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID19), observados os seguintes critérios:

I - os indicadores de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º serão classificados da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o score apurado for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 1;

b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o score apurado for superior a 1 e inferior ou igual a 1,5;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o score apurado for superior a 1,5 e inferior ou igual a 2,5;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o score apurado for superior a 2,5 e inferior ou igual a 3.  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for superior a 3.

II - o indicador de que trata o inciso II do § 1º do art. 5º será classificado da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior ou igual a 0,25;  
b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o escore apurado for superior a 0,25 e inferior ou igual a 0,5;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o escore apurado for superior a 0,5 e inferior ou igual a 0,75;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o escore apurado for superior a 0,75 e inferior ou igual a 1.  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for superior a 1.

III - o indicador de que trata o inciso III do § 1º do art. 5º serão classificados da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior a 5;  
b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o escore apurado for igual ou superior a 5,00 e inferior a 15;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 15 e inferior a 25;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o escore apurado for igual ou superior a 25 e inferior a 30.  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for igual ou superior a 30.

IV - o indicador de que trata o inciso IV do § 1º do art. 5º serão classificados da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o escore apurado for igual ou superior a 0 e inferior a 2,5;  
b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o escore apurado for igual ou superior a 2,5 e inferior a 5;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 5 e inferior a 7,5;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o escore apurado for igual ou superior a 7,5 e inferior a 10;  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for igual ou superior a 10.

V - o indicador de que trata a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 5º serão classificados da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o escore apurado for igual ou maior que a 25;  
b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o escore apurado for menor a 25 e superior ou igual a 20;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o escore apurado for menor a 20 e superior ou igual a 15;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o escore apurado for menor a 15 e superior ou igual a 10;  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for inferior a 10.

VI - o indicador de que trata a alínea "b" do inciso I do § 2º do art. 5º serão classificados da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o escore apurado for igual ou maior que 20;  
b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o escore apurado for menor a 20 e superior ou igual a 15;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o escore apurado for menor a 15 e superior ou igual a 10;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o escore apurado for menor que 10 e superior ou igual a 6.  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for inferior a 6.

VII - o indicador de que trata a alínea "a", "b", "c", "d" do inciso II do § 2º do art. 5º serão classificados da seguinte forma:

a) Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o escore apurado for menor que a 75%;  
b) Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o escore apurado for igual ou superior a 75% e inferior a 80%;  
c) Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o escore apurado for igual ou superior a 80% e inferior a 85%;  
d) Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o escore apurado for maior ou igual a 85% e inferior ou igual a 90%;  
e) Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o score for superior a 90%

**Parágrafo único** - Serão considerados, para o cálculo da média ponderada das bandeiras dos indicadores, os seguintes fatores:

I - Branca - Nível 1 para situação de Atenção equivale a zero;  
II - Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada equivale a um;  
III - Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima equivale a um e meio;  
IV - Laranja - Nível 4 para situação Grave equivale a 2;  
V - Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima equivale a 3.

Art. 7º - O Município será classificado, semanalmente, em um Sinal, a qual será definido a partir do indicador síntese que é a média ponderada dos sinais dos indicadores, respeitados os respectivos pesos, da seguinte forma:

I - Branca - Nível 1 para situação de Atenção, quando o somatório das médias ponderadas for inferior ou igual a 5;  
II - Verde - Nível 2 para situação de Atenção Moderada, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 5 inferior ou igual a 10;  
III - Amarelo - Nível 3 para situação de Atenção Máxima, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 10 e inferior ou igual a 15;  
IV - Laranja - Nível 4 para situação Grave, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 15 e menor ou igual a 20;  
V - Vermelha - Nível 5 para situação Gravíssima, quando o somatório das médias ponderadas for superior a 20;

Art. 8º - A divulgação dos resultados da mensuração dos indicadores ocorrerá semanalmente, sempre às quintas-feiras, e o Sinal em que o município for classificado divulgará da 0h da segunda-feira imediatamente posterior até as 23h59m do domingo seguinte.

**Parágrafo Primeiro.** De acordo com o resultado semanal citado no caput, serão permitidas o funcionamento das atividades constantes do artigo 4º e seus incisos, bem como o Anexo I, de acordo com as limitações e regras nele contidas.

**Parágrafo Segundo.** Em caso de demonstração de alteração dos indicadores, ao longo da vigência de determinado nível e fase, principalmente no que diz respeito à capacidade de atendimento da saúde, fica permitida a alteração imediata para nível e fase que contenham medidas mais restritivas.

Art. 9º - Para efeitos de contagem dos indicadores do presente Decreto serão utilizadas as definições constantes no Manual de Padronização da Nomenclatura do Censo Hospitalar do Ministério da Saúde, de 2002.

**Das Medidas Permanentes**

Art. 10 - Além das regras estabelecidas nos anexos deste Decreto, considera-se obrigatório em todo o território municipal, independentemente do Nível e Fase estabelecida pelo Município, a utilização de máscara descartável, ou máscara de tecido não tecido (TNT), ou tecido de algodão, sendo que o uso deverá ser individual e atentando para sua correta utilização, troca e higienização.

§1º - O uso de máscara será obrigatório sempre que se estiver em ambiente coletivo, compreendido como local destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como nas suas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte;

§2º - A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DES/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br), e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO III deste Decreto.

§3º - Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.

§4º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Resolução com as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

§5º - Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.

§6º - A utilização de máscaras fica dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiência intelectual, deficiências sensoriais, ou quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital.

Art. 11 - São medidas sanitárias de higienização permanente, obrigatórias a todas as atividades econômicas em funcionamento, com atendimento ao público ou não, além de outras medidas previstas neste decreto e seus anexos:

I - higienizar as superfícies de toque, no mínimo a cada 2 horas, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

II - higienizar pisos, paredes, torço de banheiro, refeitórios, vestiários, etc. no mínimo a cada turno, preferencialmente com álcool 70%, hipoclorito de sódio 0,1% (água sanitária) ou outro desinfetante indicado para este fim;

III - higienizar mesas, cadeiras, teclados, mouses, telefones a cada turno, com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar.

IV - dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado;

V - exigir que clientes e usuários higienizem as mãos com álcool 70% ao acessarem e ao saírem do estabelecimento;

VI - disponibilizar Kit completo nos banheiros (álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sabonete líquido e toalhas de papel não reciclado);

VII - manter limpos filtros e dutos do ar-condicionado;

VIII - manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias;

IX - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

Art. 12 - Estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais trabalhadores (empregados, ou ainda, autônomos), ficam obrigados a realizar o controle de temperatura, com termômetro digital infravermelho, dos trabalhadores e clientes ao ingressarem nas dependências físicas, sendo proibido o ingresso em caso de estado febril, ou seja, temperatura superior a 37,5°.

**Parágrafo único** - Em virtude da escassez no mercado do termômetro digital infravermelho, adota-se a vacância de 45 (quarenta e cinco) dias para a vigência da presente norma.

Art. 13 - Ficam vedadas as ações promocionais e afins que possam promover ou incentivar aglomeração de consumidores.

Art. 14 - Todas as empresas, observadas eventuais regras mais rígidas, deverão:

I - garantir, na medida do possível, o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.

II - orientar os colaboradores a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;

III - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal;

IV - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, a contar o início dos sintomas aos colaboradores que:

- a) testarem positivo para Covid-19,
- b) que tenham tido contato próximo ou residam com caso confirmado de Covid-19,
- c) apresentarem sintomas de síndrome gripal (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória);

V - manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento etc.);

VI - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador/colaborador;

VII - comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal qualquer suspeita de surto de síndrome gripal no estabelecimento.

Art. 15 - Fica recomendado a todas as atividades econômicas o tratamento diferenciado aos clientes e trabalhadores pertencentes ao grupo de risco, de maneira a conferir total preferência no atendimento ao cliente e a utilização do sistema de home office aos trabalhadores, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19.

**Parágrafo único** - Pertencem ao grupo de risco, pessoas com:

- I - cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica, arritmias);
- II - pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar; asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC);
- III - imunodepressão;
- IV - doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- V - diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- VI - obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40);
- VII - doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down);
- VIII - idade igual ou superior a 60 anos;
- IX - gestantes, puérperas, e outras condições determinadas pelo Ministério da Saúde.

**Normas Gerais**

Art. 16 - É obrigatório a fixação de informativos e comunicados instruindo colaboradores e clientes acerca das normas de proteção individual e coletiva existentes no estabelecimento, bem como informações gerais sobre o combate ao coronavírus (Covid-19), conforme material disponível nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Campos, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

§1º - Fica determinada a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais afixarem na porta de seus estabelecimentos a FASE e NÍVEL que estará sendo adotada naquela semana, conforme formato disponível no sítio da Prefeitura.

§2º - Fica determinada a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais disporem, em local visível, a ocupação máxima de pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 17 - Fica estipulado como obrigatório a todas as atividades econômicas, com atendimento ao público ou não, a utilização da AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE – PROTOCOLO COVID-19, a qual servirá como meio de autorizar o funcionamento da atividade.

§1º - O modelo a ser seguido é o constante do Anexo IV.

§2º - O documento deverá ser preenchido, assinado e carimbado, com o envio ao endereço eletrônico: [protocolocovid19@campos.rj.gov.br](mailto:protocolocovid19@campos.rj.gov.br).

§3º - A autodeclaração não eximirá a possibilidade de fiscalização pelos órgãos do governo, assim como não eximirá nenhum outro documento necessário ao funcionamento da atividade, inclusive o alvará de funcionamento.

Art. 18 - Fica determinada a suspensão por tempo indeterminado de abertura ao público do Jardim São Benedito, Horto Municipal, Cidade da Criança, teatros, museus e equipamentos públicos afins, bem como proibida a permanência na Serra do Itaoca, lagoas, rios, praias e cachoeiras, praças, parques e jardins públicos, para quaisquer finalidades.

**Parágrafo primeiro** - Fica permitida a entrada na Serra do Itaoca das pessoas responsáveis pela manutenção e continuação das obras que já estavam sendo executadas, bem como dos técnicos responsáveis pela manutenção das antenas de telecomunicação; além das liberações constantes de cada Fase e Nível.

Art. 19 - O descumprimento das medidas previstas no presente decreto poderá ensejar a aplicação das multas previstas na legislação municipal, estadual e federal, bem como a adoção de medidas administrativas punitivas, inclusive a abertura de processo administrativo para cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Segurança Pública atentará, em caso de descumprimento deste decreto, ao disposto nos artigos 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave".

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor em 16 de julho de 2020, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 16 de julho de 2020.

**RAFAEL DINIZ**  
- Prefeito -

**ANEXO I**

**NÍVEL 5 (OU FASE VERMELHA):**

1) Fica vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, parques, equipamentos, locais e praças públicas, dentro do Município, autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade.

a. Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.

b. Ficam excetuadas desta vedação as hipóteses de deslocamento por força de trabalho, para ida a serviços de saúde ou farmácias, para compra de insumos alimentícios e congêneres essenciais à subsistência e, ainda, os profissionais, professores e pesquisadores das instituições de ensino e pesquisa que atuam em parceria com o Município para desenvolvimento de soluções para o combate à pandemia da Covid-19.

c. Mesmo nas hipóteses excetuadas neste artigo, fica vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, parques, equipamentos, locais e praças públicas, dentro do Município, depois das 23:00hs até às 05:00hs, com exceção dos profissionais e serviços de saúde, incluindo farmácias, forças de segurança, incluindo vigilantes, advogados no exercício da profissão, serviços de telecomunicação e energia e demais situações de emergência.

d. Os indivíduos comprovarão por meio de carteira de trabalho, funcional, crachá, contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo o deslocamento em razão de trabalho, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo I.

e. Todos os eventuais deslocamentos deverão ser esclarecidos à autoridade pública em caso de abordagem.

2) Fica determinada a redução da circulação nos acessos de Campos dos Goytacazes com Municípios vizinhos.

a. Fica vedado o acesso e circulação de táxi e transporte por aplicativo de outros Municípios, com exceção de retorno de viagem de residentes no município de Campos dos Goytacazes, desde que devidamente comprovada a residência durante a abordagem pelos agentes de fiscalização.

b. Fica permitida a circulação de veículos de outros Municípios, desde que vinculados a serviços essenciais e atividades que não tenham sido suspensas pelo Município de Campos dos Goytacazes ou pelo Estado do Rio de Janeiro.

c. Os trabalhadores e os veículos de prestadores de serviço, que se encontrem na exceção prevista no parágrafo anterior, deverão apresentar, quando solicitados:

II. Para o caso dos trabalhadores:

1. declaração do empregador, que confirme o vínculo empregatício, ou liame contratual de prestação de serviços e que é necessária a presença do trabalhador para o desempenho de suas atividades;

2. cópia de comprovante do endereço do declarante;

3. documento de identidade do trabalhador.

II. No caso de veículos de prestadores de serviço:

4. nota fiscal das mercadorias carregadas;

5. documento que comprove que o deslocamento tem como objetivo a prestação de serviços essenciais, conforme regulamentação federal.

d. Os cidadãos residentes em Campos dos Goytacazes e que tiverem se ausentado do Município devem apresentar comprovante de residência no retorno ao Município, quando solicitado.

e. Nenhuma rodovia estadual ou federal será objeto de restrição de circulação de pessoas ou veículos por conta do presente Decreto, nem haverá qualquer restrição de circulação de pessoas por conta de deslocamento para atendimento em serviços de saúde.

3) As proibições dispostas nesta fase não se aplicam às atividades industriais, agrícolas, atividades internas dos estabelecimentos comerciais e dos prestadores de serviço.

a. Os estabelecimentos comerciais deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, ficando proibido o atendimento nas portas dos estabelecimentos.

b. Fica permitida a realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery), ficando proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como "Drive Thru" e "take away".

4) Estão liberados para funcionar, tão somente:

I - Farmácias (24 horas);

II - Hipermercados, supermercados e mercados, incluindo atacados, atacarejos e afins e os hortifrutigranjeiros de grande porte (acima de 250m<sup>2</sup>), deverão funcionar de segunda a sábado das 07h às 21h, e aos domingos das 08h às 14hrs;

III - Feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros de pequeno porte, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; lojas de venda de alimentação para animais; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; e padarias ficam autorizados a funcionar de segunda a sábado das 05h às 20h, e aos domingos das 05h às 14hrs;

IV - Postos de combustível (24 horas);

V - Bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres sediados no interior de hotéis, pousadas e similares, que deverão funcionar apenas para os hóspedes e colaboradores, como forma de assegurar a quarentena;

VI - Estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agências de crédito e afins, limitado a 30% (trinta por cento) da capacidade física do local.

a. É de responsabilidade dos estabelecimentos bancários garantir que o acesso em suas dependências se dê de maneira ordenada, de forma a evitar aglomerações, inclusive nas áreas externas do estabelecimento.

b. Somente se incluem na autorização de funcionamento prevista neste artigo as instituições que tiverem como atividades principais as previstas no caput.

VII - Bancas de jornal, exclusivamente para comercialização da mídia impressa.

5) Proibida a realização de atividades físicas nas vias públicas municipais, independentemente do número de pessoas.

6) Determinação aos responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais que proibam aos moradores a utilização das áreas de uso comum, tais como, academias, quadras esportivas, piscinas, salões de festa, churrasqueiras, saunas e afins.

7) Suspensão das atividades de caráter eletivo de clínicas, consultórios, laboratórios e estabelecimentos congêneres.

8) Suspensão das atividades da construção civil, permitindo-se apenas os serviços de reparos emergenciais.

9) Ficam proibidas as atividades laborativas, de assistências técnicas em geral, em endereços de terceiros, excetuando-se a realização de serviços emergenciais.

#### **NÍVEL 4 (OU FASE LARANJA):**

Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 5 ou Fase Vermelha, contemplando as seguintes modificações:

1) Liberação da realização de delivery após 23 horas.

2) Fica permitido o sistema de retirada no estabelecimento conhecido como "take away" para as seguintes atividades:

I - Lojas de material de construção;

II - Lojas de autopeças e vendas de bicicleta;

III - Lojas de artigos de embalagens;

IV - Empresas que tenham como atividade principal comércio varejista especializado de tecidos e artigos de armário, única e exclusivamente para fins de atendimento de demandas relacionadas à saúde;

V - Lojas de informática e comunicação.

3) Ficam liberados o funcionamento de oficinas mecânicas, borracharias, conserto de bicicletas e empresas de inspeção e perícias veiculares;

4) Fica autorizado o exercício das atividades do ramo da construção civil, sendo que os canteiros de obras para construções residenciais unifamiliares, devem obedecer ao limite máximo de 4 (Quatro) pessoas laborando ao mesmo tempo.

a. Apresentação a Secretaria Municipal de Saúde de protocolo de segurança para funcionamento do canteiro de obras, que deverá estar disponibilizada no canteiro de obras, para fins de fiscalização, com a distribuição de informativos educacionais aos trabalhadores;

b. Adotar medidas para o não compartilhamento de ferramentas e equipamentos de proteção individual - EPI;

c. Adotar medidas para higienização e não aglomeração de funcionários nos refeitórios e áreas de convivência, utilizando-se, preferencialmente materiais de uso descartável;

d. Os canteiros de obras para construções residenciais unifamiliares, devem obedecer ao limite máximo de 4 (Quatro) pessoas laborando ao mesmo tempo.

5) Fica autorizado o funcionamento de todos os serviços de saúde, como hospitais, clínicas, laboratórios, clínicas de medicina do trabalho e estabelecimentos congêneres, inclusive distribuidores de produtos médicos e EPI's, ainda que funcionem no interior de shopping centers, centros comerciais e estabelecimentos congêneres.

6) Fica autorizado o atendimento de urgência a ser realizado pelas empresas que tenham como atividade principal artigos de óptica, única e exclusivamente para fins de atendimento de demandas relacionadas à saúde, obedecendo as seguintes condicionantes:

a. o atendimento deverá ser realizado com horário previamente marcado, de segunda a sexta, das 08:00hs às 17:00hs, vedado o acesso de maneira indiscriminada ao estabelecimento ou manutenção de fila na área externa do estabelecimento;

b. fica proibida a comercialização de produtos que não estejam relacionados às demandas relacionadas à saúde;

c. fica proibida a prova de produtos do mostruário pelos consumidores, exceto na necessidade de dar cumprimento à orientação médica.

7) Liberação de escritórios de advocacia, contabilidade, consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliárias, agências de seguro e plano de saúde, certificadoras digitais ou congêneres, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira; atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento.

8) Liberação de atividades físicas individuais em vias públicas, continuando proibida a utilização de praças e equipamentos municipais.

9) Ficam liberadas as atividades laborativas, de assistências técnicas em geral, em endereços de terceiros.

10) Fica liberado o funcionamento e acesso em entidades de classe, sindicatos e congêneres, por seus profissionais e afiliados, devendo ser obedecidas, além das regras em geral, o distanciamento mínimo de 2 metros entre pessoas e o funcionamento apenas em dias úteis.

11) Fica autorizado o funcionamento de lava jatos e limpeza de veículos, de segunda a sexta-feira, de 8h às 18h.

12) Passa a ser apenas recomendado aos condomínios que proibam a realização de esportes coletivos em áreas comuns, que possam gerar aglomeração de pessoas; bem como que adotem a utilização da academia com hora marcada, permitindo-se apenas a utilização de 50% da capacidade.

13) Fica permitida a realização de aula prática na modalidade de INTERNATO, ou equivalente, especificamente nos cursos superiores da área de saúde, incluindo a realização de aulas práticas em laboratórios.

14) Feiras livres, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros de pequeno porte, quitandas e centros de abastecimento de alimentos; lojas de venda de alimentação para animais; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; e padarias ficam autorizados a funcionar de segunda a domingo, das 05h às 20h;

15) Fica autorizado o Drive Thru para os serviços de bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres

16) Liberação de estacionamentos rotativos, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) das vagas, privilegiando o distanciamento entre veículos; distanciamento entre funcionários de 2 metros, com a proibição de ocupação de cabine fechada por mais de 1 pessoa; horário de funcionamento entre 7h e 19h, de segunda a sexta-feira.

17) Ficam autorizados os estabelecimentos a adotarem mecanismos para receber pagamento de parcelas de crediário, ou similares, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: a transação deve ser efetivada na porta do estabelecimento, vedado o acesso ao interior; deve ser privilegiado o atendimento em horários que não promovam aglomeração; em caso de fila no exterior, deve ser observado o distanciamento mínimo de 2 metros, sendo obrigação do estabelecimento o controle da fila.

18) Liberação do funcionamento dos Centros de Formação de Condutores, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 8h e 20h, de segunda a sexta-feira; atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera no interior do estabelecimento ou fila na área externa; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento; fica vedada a aula teórica presencial; permitida a aula prática, que deverá ser individual, realizada com os vidros abertos (categorias B, C, D e E), adotando-se horários que permita a desinfecção completa do veículo entre um aluno e outro (volante, marchas, freio de mão, painel, retrovisores, maçanetas, cinto de segurança, tapetes e comandos de setas); obrigação de realizar o controle de temperatura, com termômetro digital infravermelho, dos trabalhadores e alunos ao ingressarem nas dependências físicas e realizarem aulas práticas, sendo proibido o ingresso e a realização em caso de estado febril, ou seja, temperatura superior a 37,5°; adoção de tapetes higiênicos de desinfecção, nos veículos e nos estabelecimentos.

19) Fica autorizada a realização de cursos e/ou treinamentos obrigatórios para os segmentos *offshore*, de vigilância e/ou segurança, portuário e de construção civil, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: obrigação de realizar o controle de temperatura, com termômetro digital infravermelho, dos trabalhadores e alunos ao ingressarem nas dependências físicas e realizarem aulas práticas, sendo proibido o ingresso e a realização em caso de estado febril, ou seja, temperatura superior a 37,5°; vedada a modalidade teórica (em sala de aula); permitida a realização prática desde que não haja aglomeração, com distanciamento mínimo obrigatório de 2 metros; obrigatoriedade de desinfecção de todos os equipamentos utilizados, com vedação de compartilhamento.

#### **NÍVEL 3 (OU FASE AMARELA):**

Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 4 ou Fase Laranja, contemplando as seguintes modificações:

1) Nesta fase não haverá mais a limitação de trânsito e permanência de pessoas em vias públicas, conforme fases anteriores de *lockdown*, observadas as demais determinações aqui constantes.

2) Liberação do atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais estabelecidos em vias públicas, inclusive o calçadão do centro histórico, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Controle de entrada e saída dos consumidores, autorizado apenas a entrada de 1 cliente por vez, a cada 15 m<sup>2</sup>; estabelecimento de escala de funcionários, na proporção de 1 funcionário a cada 15m<sup>2</sup>; horário de funcionamento entre 8h e 18h, de segunda a sábado; não permitido uso de provadores; proibido o funcionamento de parques infantis, no interior de lojas ou que tenham como única atividade tal função.

1) Fica permitida a abertura de lojas em galerias abertas, assim consideradas aquelas que tenham 2 ou mais entradas e saídas, vedada a utilização de áreas comuns, como cadeiras, mesas e bancos, além de cumprir com as demais determinações aqui constantes.

2) Galerias fechadas e shopping's, caso confirmado por três vezes consecutivas que o Município estará na Fase Amarela (Nível 3) do Plano Campos Daqui Para Frente, com vigência na forma do artigo 8º deste Decreto (a partir da segunda-feira seguinte), deverão apresentar protocolo de segurança biológica, com as medidas de proteção, com intuito de ser avaliado pela equipe técnica de Vigilância em Saúde e, em caso de aprovação, ser autorizado o funcionamento de acordo com as medidas aprovadas, além das seguintes diretrizes:

- i. as lojas deverão obedecer às regras previstas ao comércio em geral;
- ii. horário de atendimento ao público de segunda à sábado das 12h às 22h, vedado o funcionamento aos domingos e feriados;
- iii. Com controle de entrada e saída, de maneira a manter o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 metros, limitada a entrada a 50% da capacidade;
- iv. Disponibilizar na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;
- v. Permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;
- vi. Mantenham fechadas as áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres;
- vii. Fica liberada a atividade na forma de *drive in*, a depender de protocolo de segurança biológica, com as medidas de proteção, com intuito de ser avaliado pela equipe técnica de Vigilância em Saúde e, em caso de aprovação, ser autorizado o funcionamento de acordo com as medidas aprovadas;
- viii. Mantenham vedada a utilização de praças e quiosques de alimentação, apenas permitindo o take away, somente havendo a liberação em caso de permissão para a abertura de restaurantes, com as regras que forem determinadas a este segmento;
- ix. Garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária, vedada a utilização de ventiladores no interior;
- x. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, em toda a extensão do empreendimento (ambiente interno e externo), contendo indicação da direção do fluxo a ser seguido pelas pessoas (em dois sentidos), respeitado o distanciamento mínimo;
- xi. deverá haver separação entre a entrada e a saída aos shopping's e galerias;
- xii. desativação de bebedouros;
- xiii. suspensão do serviço de disponibilização e/ou aluguel de cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de brinquedo aos clientes;
- xiv. garantir a permanência de um funcionário fixo nos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pia e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos de conscientização acerca da necessidade de distanciamento;
- xv. retirada dos lounges instalados nos corredores dos empreendimentos sendo que os bancos fixos serão interditados com adesivo ou equivalente;
- xvi. programação das cancelas da entrada dos estacionamentos para retirada automática dos tickets sem a necessidade de contato físico com o equipamento;
- xvii. divulgação via sistema de som interno, de avisos quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, locais com disponibilidade de álcool em gel, recomendações quanto a evitar aglomeração e demais medidas educativas e orientativas acerca da prevenção do novo coronavírus;
- xviii. uso dos elevadores deverá se dar de maneira individual, ou ainda somente por membros da mesma família.
- xix. Uso de escada rolante mantendo o distanciamento mínimo de dois metros, com demarcação dos degraus proibidos de serem utilizados, com desinfecção permanente do corrimão, ao menos a cada 1 (uma) hora.
- xx. vedado o acesso a menores de 6 (seis) anos e maiores de 60 (sessenta) anos, excepcionados os trabalhadores e prestadores de serviço, no exercício de suas funções nas lojas das galerias e shopping's;
- xxi. vedada a utilização dos terminais de auto atendimento bancários (caixas eletrônicos 24 horas).

3) Liberação de estacionamentos rotativos, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: distanciamento entre funcionários de 2 metros; horário de funcionamento entre 7h e 19h, de segunda a sexta-feira.

4) Liberação dos salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares, que não estejam estabelecidos em shopping centers ou congêneres, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 10h e 20h, de segunda-feira a sábado; funcionamento com 50% da capacidade, mantido o distanciamento entre um cliente e outro de, no mínimo, 2 metros; atendimento individual com agendamento prévio, proibida a espera no salão ou no exterior; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento; uso obrigatório de avental, descartável ou tecido, com troca após cada atendimento.

5) Liberação de atividades físicas em dupla nas vias públicas, continuando proibida a utilização de praças e equipamentos municipais.

6) Liberação de lojas de automóveis e concessionárias, as quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira e aos sábados de 8h às 12h.

7) Liberação de eventos religiosos (missas, cultos e afins), os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: Horário de funcionamento até 23 horas; funcionamento com 30% da capacidade, mantido o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.

8) Estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agências de crédito e afins, passam a ter o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física do local.

9) Hipermercados, supermercados, mercados, atacarejos e afins; hortifrutigranjeiros; lojas de conveniência; feiras livres; açougues; peixarias; quitandas; centros de abastecimento de alimentos; lojas de venda de alimentação para animais; distribuidores de gás; lojas de venda de água mineral; e padarias ficam autorizados a funcionar sem limitação de horário.

10) Fica autorizado o funcionamento de locadoras de veículos.

11) Fica permitido o TAKE AWAY, sistema de retirada em estabelecimentos, em bares e restaurantes.

12) Os canteiros de obras para construções residenciais unifamiliares, devem obedecer ao limite máximo de 1 (um) trabalhador a cada 20m<sup>2</sup> de área construída, conforme projeto em execução.

13) Os Centros de Formação de Condutores, além das regras previstas no Nível 4 - Fase Laranja, bem como os Centros de Ensino Credenciados para a realização de cursos regulamentados por resoluções específicas para o segmento do transporte, conforme resoluções do CONTRAN, ficam autorizados a realizar cursos teóricos presenciais, com o limite de 50% da capacidade da sala de aula, a qual obrigatoriamente deve possuir circulação de ar (janelas e portas abertas), obedecendo ao distanciamento mínimo de 2 metros entre cadeiras, sendo obrigatória toda a desinfecção da sala entre uma aula e outra.

14) Fica liberado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes e similares, às margens da BR-101, seguindo todas as diretrizes previstas neste Plano, principalmente a proibição de *self service*, bem como as normas de distanciamento social, de distanciamento entre mesas e de controle de entrada.

15) Fica liberado o acesso à Serra do Itaoca, para a prática esportiva, com a manutenção das regras de distanciamento, às segundas, terças e quartas-feiras, com o limite de acesso de 35 (trinta e cinco) pessoas por vez, cujo controle será realizado com emissão de senhas, pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Ambiental.

16) Ficam autorizados a funcionar os permissionários ambulantes, que já possuam autorização de funcionamento perante a Superintendência de Posturas, devendo adotar todas as normas de distanciamento e higienização, especialmente devendo orientar os consumidores quanto ao distanciamento quando houver a necessidade de formação de filas.

17) Fica permitida a utilização de praças e logradouros públicos, bem como em clubes e academias a céu aberto, para a atividade física, acompanhada por profissional de educação física, limitada a 5 (cinco) alunos, obedecidas as regras gerais de distanciamento social, bem como a impossibilidade de utilizar equipamentos coletivos.

18) Fica permitida a prática de atividades esportivas em quadras, a céu aberto, inclusive em clubes e academias, com o limite de 4 (quatro) pessoas, mantidas as regras de distanciamento e higienização previstas neste plano.

#### **NÍVEL 2 (OU FASE VERDE):**

Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 3 ou Fase Amarela, contemplando as seguintes modificações:

1) Liberado o funcionamento de galerias fechadas e shopping's que deverão apresentar protocolo de segurança biológica, com as medidas de proteção, com intuito de ser avaliado pela equipe técnica de Vigilância em Saúde e, em caso de aprovação, ser autorizado o funcionamento de acordo com as medidas aprovadas, além das seguintes diretrizes:

- i. as lojas deverão obedecer às regras previstas ao comércio em geral;
- ii. horário de atendimento ao público de segunda à domingo das 10h às 22h, vedado o funcionamento aos domingos e feriados;
- iii. Com controle de entrada e saída, de maneira a manter o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 metros, limitada a entrada a 70% da capacidade;
- iv. Disponibilizar na entrada do shopping center ou centro comercial e das lojas e elevadores, álcool em gel 70%, ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, a todos clientes e frequentadores;
- v. Permitam o acesso e circulação no interior do estabelecimento, apenas a clientes, frequentadores, empregados e prestadores de serviço que estiverem utilizando máscara de proteção respiratória, seja ela descartável ou reutilizável, de forma adequada;
- vi. Mantenham fechadas as áreas de recreação e lojas como brinquedotecas, de jogos eletrônicos, cinemas, teatros e congêneres;
- vii. Mantenham vedada a utilização de praças e quiosques de alimentação, apenas permitindo o take away, somente havendo a liberação em caso de permissão para a abertura de restaurantes, com as regras que forem determinadas a este segmento;
- viii. Garantam a qualidade do ar dos ambientes climatizados, seguindo os protocolos de manutenção dos aparelhos e sistemas de climatização, realizando a troca dos filtros do conforme determinação da vigilância sanitária, vedada a utilização de ventiladores no interior;
- ix. demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, em toda a extensão do empreendimento (ambiente interno e externo), contendo indicação da direção do fluxo a ser seguido pelas pessoas (em dois sentidos), respeitado o distanciamento mínimo;
- x. deverá haver separação entre a entrada e a saída aos shopping's e galerias;
- xi. desativação de bebedouros;
- xii. suspensão do serviço de disponibilização e/ou aluguel de cadeiras de rodas, carrinhos de bebê e carrinhos de brinquedo aos clientes;
- xiii. garantir a permanência de um funcionário fixo nos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pia e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos de conscientização acerca da necessidade de distanciamento;
- xiv. retirada dos lounges instalados nos corredores dos empreendimentos sendo que os bancos fixos serão interditados com adesivo ou equivalente;
- xv. programação das cancelas da entrada dos estacionamentos para retirada automática dos tickets sem a necessidade de contato físico com o equipamento;
- xvi. divulgação via sistema de som interno, de avisos quanto à obrigatoriedade do uso de máscaras, locais com disponibilidade de álcool em gel, recomendações quanto a evitar aglomeração e demais medidas educativas e orientativas acerca da prevenção do novo coronavírus;
- xvii. uso dos elevadores deverá se dar de maneira individual, ou ainda somente por membros da mesma família.
- xviii. Uso de escada rolante mantendo o distanciamento mínimo de dois metros, com demarcação dos degraus proibidos de serem utilizados, com desinfecção permanente do corrimão, ao menos a cada 1 (uma) hora.

2) Os estabelecimentos comerciais passarão a controlar a entrada de clientes na proporção de 1 cliente a cada 10m<sup>2</sup>, bem como 1 funcionário a cada 10m<sup>2</sup>; bem como não terão mais restrições de horário de funcionamento.

3) Estacionamentos rotativos, em geral, não terão mais restrições de horários.

4) Salões de beleza e estética, barbeiros, cabeleireiros, manicures e similares, não terão mais restrições de horários.

5) Fica liberado o funcionamento de restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, docerias e similares, para atendimento ao público, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas:

- a. horário de atendimento ao público de terça à domingo (e feriados), das 11h:00m às 15h:00m para almoço e das 18h:30m às 23h:00m para jantar;

b. distanciamento mínimo de 2,0m (dois metros) entre as mesas, sendo que as mesas não utilizadas deverão conter adesivos informativos ou serem retiradas para fins de impossibilitar sua utilização;

c. controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio);

d. proibido o serviço em balcões, a pessoas em pé, em calçadas ou similares;

e. permitido o serviço no formato de buffet, com um funcionário do estabelecimento realizando a tarefa, desde que utilize todos os equipamentos de segurança necessária, inclusive *face shield*, com a obrigatória necessidade de separação de acrílico ou similar, para que o consumidor não tenha contato com os produtos servidos;

f. fornecimento de talheres e copos higienizados e embalados individualmente, ou ainda talheres descartáveis;

g. disponibilização de temperos e condimentos em geral em sachê;

h. vedada qualquer tipo de apresentação musical;

i. vedado o acesso a menores de 12 (doze) anos e maiores de 60 (sessenta) anos.

6) Fica liberado o funcionamento de academias e clubes, incluindo estúdio de pilates e box de crossfit, os quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas:

a. Com controle de entrada e saída, de maneira a manter o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 metros, orientando-se pela permanência máxima em 60 minutos, limitada a entrada a:

i. Até 200m<sup>2</sup> - 10 pessoas;

ii. De 201m<sup>2</sup> até 350m<sup>2</sup> - 10 a 15 pessoas;

iii. De 351m<sup>2</sup> até 450m<sup>2</sup> - 15 a 20 pessoas;

iv. De 451m<sup>2</sup> até 550m<sup>2</sup> - 22 a 40 pessoas;

v. De 551 m<sup>2</sup> até 650 m<sup>2</sup> - 41 a 55 pessoas;

vi. De 651m<sup>2</sup> até 750m<sup>2</sup> - 56 a 65 pessoas;

vii. De 751m<sup>2</sup> até 850m<sup>2</sup> - 66 a 78 pessoas;

viii. A partir de 851m<sup>2</sup> - 79 a 90 pessoas.

b. funcionamento de segunda a sábado, de 6h às 20h;

c. idosos acima de 60 anos e portadores de DCNT - Doenças Crônicas Não Transmissíveis ficam proibidos de frequentar;

d. funcionamento com distanciamento entre equipamentos de, no mínimo, 2 metros, os quais deverão ter individualmente álcool 70% para imediata higienização;

e. quadras esportivas fechadas não poderão ser utilizadas para esportes coletivos que não possam manter o distanciamento mínimo de 2 metros por pessoa;

f. proibição do uso de vestiários para troca de roupas e/ou equipamentos;

g. utilização de bebedouros apenas para reabastecimento de garrafas próprias, vedado o uso de jato inclinado;

h. proibição do uso de piscinas coletivas;

i. vedadas as aulas coletivas em ambiente fechado.

7) Liberação integral do atendimento ao público nos escritórios de advocacia, contabilidade, consultorias, arquitetura e engenharia, imobiliárias, agências de seguro e plano de saúde, certificadoras digitais, ou congêneres.

8) Liberação de atividades físicas nas vias públicas, praças e equipamentos públicos, vedada a aglomeração de mais de 10 pessoas.

9) Liberação integral de lojas de automóveis e concessionárias.

10) Eventos religiosos (missas, cultos e afins), poderão funcionar com capacidade máxima em 50%.

11) Estabelecimentos bancários, casas lotéricas, agências de crédito e afins, passam a ter o limite de 70% (setenta por cento) da capacidade física do local.

12) Liberação de cursos livres, profissionalizantes, auto-escola e realização de treinamentos, obedecido o distanciamento de 2 metros entre os alunos e a adoção das regras gerais.

13) Liberação de agências de turismo, excursões e passeios, as quais deverão adotar, além das medidas gerais aqui previstas: atendimento individual com agendamento prévio, sendo vedada a espera de clientes no interior do estabelecimento ou fila na área externa; as cadeiras e demais equipamentos deverão ser higienizados após cada atendimento.

14) Fica liberado o atendimento presencial nas concessionárias de serviços essenciais (luz, água, gás e telefonia), devendo tais empresas adotarem controle de entrada e saída ao interior, com limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade física interna, obedecendo ao distanciamento mínimo de 2 metros entre pessoas.

15) Os canteiros de obras para construções residenciais unifamiliares, apenas deverão seguir as regras gerais de distanciamento, não havendo mais limitação de quantitativo de pessoal.

#### **NÍVEL 1 (OU FASE BRANCA):**

Permanecem mantidas as determinações e liberações constantes do Nível 2 ou Fase Verde, contemplando as seguintes modificações:

1) Contempla a ausência de restrições de maneira generalizada, sendo que, a depender das atividades e das autoridades em saúde, serão avaliadas proibições ou determinação pontuais.

2) A realização de shows e eventos dependerá de análise individual, conforme regramento a ser estabelecido pela Superintendência de Entretenimento e Lazer, ficando vedada a marcação de data, divulgação, promoção, qualquer publicidade e, especialmente, a venda antecipada de ingressos, sem a autorização expressa para a realização do evento.

3) Liberação de Ensino Infantil, Fundamental, Médio e Superior, conforme protocolos próprios a ser expedido pela Secretária Municipal de Educação.

4) Liberação do atendimento presencial nos estabelecimentos comerciais estabelecidos em centros comerciais e shoppings fechados, que deverão ter controle de entrada e saída, de maneira a manter o distanciamento entre pessoas de no mínimo 2 metros.

5) Liberação de parques infantis, em estabelecimentos específicos dessa atividade, bem como no interior de outros estabelecimentos comerciais, observado o controle de capacidade, a evitar aglomeração e manter o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.

6) Liberação do funcionamento de cinemas, com capacidade máxima de 50%, mantido o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros. Deverá, ainda, haver a higienização de todos os assentos, entre uma sessão e outra.

7) Fica autorizado o funcionamento de clubes e espaços de lazer e ambientes correlatos.

#### **ANEXO II**

#### **NORMAS GERAIS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS (COVID-19)**

1) Todos os funcionários e clientes devem utilizar máscaras (seguindo as orientações de decreto específico neste sentido).

2) Dispenser de álcool em gel ou frasco de álcool, sempre a 70%, na entrada e saída do estabelecimento (observadas outras diretrizes mais rigorosas previstas acima).

3) Estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, com 10 (dez) ou mais trabalhadores (empregados, ou ainda, autônomos), ficam obrigados a realizar o controle de temperatura, com termômetro digital infravermelho, dos trabalhadores e clientes ao ingressarem nas dependências físicas, sendo proibido o ingresso em caso de estado febril, ou seja, temperatura superior a 37,5°.

4) Higienização, ao menos uma vez por turno de trabalho e sempre quando do início e encerramento das atividades, das superfícies de toques, como mesas, equipamentos, teclados, balcões, etc., e a cada utilização, as máquinas de cartão, telefones, etc.

5) Manter sistemas de ar condicionado limpos e desinfetados (limpeza diária dos filtros e manutenção semanal).

6) Higienização dos pisos do estabelecimento e seus banheiros com solução de hipoclorito (ou outro produto, desde que de acordo com as normas da vigilância sanitária para combate a Covid-19), no mínimo duas vezes ao dia.

7) Manter portas e janelas abertas, com ventilação adequada, exceto em locais não permitidos por questões sanitárias.

8) Caixas e guichês, preferencialmente, com proteção de vidro ou policarbonato para separar funcionários de clientes.

9) Incentivo ao pagamento por meio eletrônico, visando a diminuição da troca de papel moeda.

10) Manutenção e incentivo do serviço de delivery, take away e drive thru, bem como canal online (iniciativa CDL Jovem, bem como "Achei Campos"), conforme as permissões estabelecidas em cada nível ou fase.

11) Funcionários e proprietários do público de risco devem ser mantidos fora do trabalho, em isolamento residencial.

12) Vedadas as ações promocionais e afins que possam promover ou incentivar aglomeração de consumidores.

13) Promover a devida identificação visual, incluindo demarcação no solo, para orientar quanto ao distanciamento necessário entre os clientes, especialmente quanto a eventuais filas para atendimento.

14) Vedada a utilização de amostras para testes pessoais e disponibilização de cosméticos nos mostruários comuns para clientes, tais como perfumes, desodorantes, cremes hidratantes, maquiagem em geral, etc.

15) Vedada a oferta de serviços e amenidades adicionais que retardem a saída do consumidor do estabelecimento, tais como oferta de café, poltronas de espera, áreas infantis, etc..

16) Todos os estabelecimentos deverão dispor de lixeira com tampa com dispositivo que permita a abertura o fechamento sem o uso das mãos (pedal ou outro tipo de dispositivo), recolher e descartar os resíduos a cada 2 horas, com segurança e uso do EPI adequado;

17) Os estabelecimentos em geral, que dispuserem de refeitórios, deverão dar preferência à utilização de talheres e copos descartáveis e, na impossibilidade, utilizar talheres higienizados e individualizados (sem contato); e substituir os sistemas de autoatendimento de bufê, utilizando porções individualizadas ou disponibilizando funcionário(s) específico(s) para servir todos os pratos;

18) Os estabelecimentos em geral deverão eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar alternativas (dispensadores de água e copos plásticos descartáveis e/ou copos de uso individual, desde que constantemente higienizados).

19) Os estabelecimentos deverão fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas.

20) Todas as empresas deverão:

I - garantir, na medida do possível, o distanciamento entre pessoas de, no mínimo, 2 metros.

II - orientar os colaboradores a informar ao estabelecimento caso venham a ter sintomas de síndrome gripal e/ou resultados positivos para a COVID-19;

III - realizar busca ativa, diária, em todos os turnos de trabalho, em colaboradores e visitantes com sintomas de síndrome gripal;

IV - garantir o imediato afastamento para isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, a contar o início dos sintomas aos colaboradores que:

a) testarem positivo para Covid-19,

b) que tenham tido contato próximo ou residam com caso confirmado de Covid-19,

c) apresentarem sintomas de síndrome gripal (quadro respiratório agudo, caracterizado por sensação febril ou febre, mesmo que relatada, acompanhada de tosse OU dor de garganta OU coriza OU dificuldade respiratória);

V - manter registro atualizado do acompanhamento de todos os colaboradores afastados (quem, de que setor, data de afastamento etc.);

VI - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal e os confirmados de COVID-19 à Vigilância Epidemiológica Municipal, bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador/colaborador;

VII - comunicar imediatamente à Vigilância Epidemiológica Municipal qualquer suspeita de surto de síndrome gripal no estabelecimento.

21) Obrigatoriedade de fixação de informativos e comunicados instruindo colaboradores e clientes acerca das normas de proteção individual e coletiva existentes no estabelecimento, bem como informações gerais sobre o combate ao coronavírus (Covid-19), conforme material disponível nos sites eletrônicos da Prefeitura Municipal de Campos, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde.

**ANEXO III**

**CONFECCÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL**

As máscaras devem ser preferencialmente:

- confeccionadas em tecidos de algodão;
- em número de cinco para cada usuário;
- para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.

O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:

- profissionais de saúde durante a sua atuação;
- pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2, na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- fazer a adequada higienização das mãos;
- evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, imediatamente a higiene das mãos;
- cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- manter o conforto e o espaço para a respiração;
- evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

- utilizar a mesma máscara por, no máximo três horas;
- trocá-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- higienizar as mãos ao chegar a casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- as de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;
- lavar separadamente;
- lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- evitar torcer com força e deixe-a secar;
- passar com ferro quente;
- guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode ser realizada, segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DES/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico [www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br).

Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.

**ANEXO IV**

**AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE – PROTOCOLO COVID-19**

Nome fantasia: \_\_\_\_\_  
Razão social: \_\_\_\_\_  
CNPJ nº \_\_\_\_\_  
Endereço completo: \_\_\_\_\_  
Telefone: \_\_\_\_\_

**Sócio 1**

Nome completo: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço completo: \_\_\_\_\_

**Sócio 2**

Nome completo: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
Endereço completo: \_\_\_\_\_

\*Preencher e qualificar todos os sócios da empresa.

Pessoa jurídica acima qualificada, pelos representantes legais, sócios e administradores, considerando os termos do Decreto Municipal nº 118, de 1º de junho de 2020, por meio da presente AUTODECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE – PROTOCOLO COVID-19, vem perante a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, RJ, assumir as obrigações e deveres estipulados no citado Decreto Municipal, já que pretende continuar as suas atividades, ainda que sem atendimento ao público.

A pessoa jurídica acima qualificada, pelos representantes legais, sócios e administradores, declara para todos os fins de direito que está ciente (i) dos riscos e perigos que envolve o funcionamento do estabelecimento, especialmente no que respeita ao atendimento geral ao público e o próprio funcionamento interno; (ii) da emissão de alerta internacional pela Organização Mundial de Saúde do COVID-19 enquanto pandemia; e (iii) da insuficiência de leitos (em hospitais públicos e particulares) para tratamento de todos os casos de inflamação respiratória aguda.

A pessoa jurídica acima qualificada, pelos representantes legais, sócios e administradores, está ciente que poderá ser responsabilizada no âmbito civil, consumerista, criminal, trabalhista e administrativo, pelo eventual contágio; desenvolvimento ou agravamento de patologia; e óbito (ou causa concorrente ou provável de óbito); que decorram do não atendimento aos termos do Decreto nº 118/2020 e seus anexos.

O presente termo de compromisso não esgota a atuação da Prefeitura Municipal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos fatos ora expostos.

Campos dos Goytacazes, RJ, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

(ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS).

**DECRETO Nº 173/2020**

**DISPÕE SOBRE O NÍVEL E A FASE SEMANAL QUE O MUNICÍPIO SE ENCONTRARÁ NO PLANO DE RETOMADA DE ATIVIDADES ECONÔMICAS E SOCIAIS – CAMPOS DAQUI PARA FRENTE, COMO MEIO DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Campos dos Goytacazes;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as diretrizes de atendimento integral, universal e igualitário no SUS, que compreendem as ações de proteção e recuperação de saúde individual e coletiva;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação, no Município de Campos dos Goytacazes, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (covid-19), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV);

**CONSIDERANDO** que a apesar de avanços na luta contra a disseminação do Coronavírus (Covid-19) a situação ainda é grave e ainda há necessidade de manter a redução de circulação e aglomeração de pessoas, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos, para fins de contenção da pandemia;

**CONSIDERANDO** que é possível e necessário utilizar recursos metodológicos e tecnológicos no constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, buscando a aplicação de evidências científicas e análise estratégica de informações, para dispor acerca do enfrentamento à disseminação do vírus, com objetivo principal da preservação da vida, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população;

**CONSIDERANDO** que o Município vem logrando êxito em promover o aumento do distanciamento social, bem como aumentando a capacidade do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que ainda é necessário agir com prudência e cautela, pois mesmo diante da utilização de políticas eficientes no combate à pandemia, o retorno das atividades econômicas deverão levar em conta os riscos à saúde que potencialmente estarão conectadas a tal transição;

**CONSIDERANDO** que, por isso, foi elaborado um plano específico de transição controlada, planejada e gradual das atividades econômicas da cidade para uma nova normalidade;

**CONSIDERANDO** que o plano foi modulado e pactuado de forma a equilibrar a preservação da vida com a retomada econômica, combatendo a retomada aleatória das atividades e a abertura desordenada;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 118/2020 que institui o plano de retomada de atividades econômicas e sociais – campos daqui para frente, prevenindo a transição gradual das medidas de isolamento social, como meio de combate à disseminação do coronavírus (covid-19).

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O presente decreto estabelece que, com base no artigo 7º, III do Decreto Municipal nº 118/2020, o Município estará no Nível 3 – FASE AMARELA, do plano de retomada de atividades econômicas e sociais, intitulado como CAMPOS DAQUI PARA FRENTE.

**Parágrafo Primeiro** - Também em razão dos ajustes decorrentes do Decreto nº 152/2020, o Município estará no Nível 3 – FASE AMARELA, entre 0h de 20 de julho de 2020 e 23h59m de 26 de julho de 2020.

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observadas as datas acima citadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, 16 de julho de 2020.

**RAFAEL DINIZ**  
- Prefeito -



Rafael Diniz  
PREFEITO  
Conceição Sant'Anna  
VICE-PREFEITA  
Fábio Gomes de Freitas Bastos  
SUBSECRETÁRIO GERAL DE GOVERNO

**DIÁRIO OFICIAL PUBLICAÇÕES**

Setor de Publicações Oficiais  
TELEFONE: (22) 9 8168-1379

**OUIDORIA**

[www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)  
E-mail – [ouvidoria@campos.rj.gov.br](mailto:ouvidoria@campos.rj.gov.br)  
Telefones: (22) 98175-0969 / 98175-1431

**PODER EXECUTIVO EQUIPE DE PUBLICAÇÃO**

Secretaria Municipal de Governo  
Thiago Paiva Toledo Bellotti - Superintendente de Comunicação  
Mayra Freire Amaral - Chefe de Publicação

**SIC**

Serviço de Informação ao Cidadão  
[sistemas.campos.rj.gov.br/sic](http://sistemas.campos.rj.gov.br/sic)

Lei Municipal Nº 8794/2017 e Dec. 249/2017

Prefeitura de Campos dos Goytacazes - Rua Coronel Ponciano de Azevedo Furtado, 47 - Pq. Santo Amaro - CEP 28030-045 - Campos dos Goytacazes-RJ



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. O Município de Campos dos Goytacazes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.campos.rj.gov.br](http://www.campos.rj.gov.br)